

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 27.713 AMAZONAS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : JOSE MELO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esta decisão é por mim proferida **em razão** de a eminente Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal **ter-se declarado suspeita**, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, e do art. 227, “caput”, do RISTF, **e pelo fato** de registrar-se a ausência, *em território nacional*, do eminente Senhor Ministro Vice-Presidente desta Corte, **justificando-se**, *em consequência*, **a aplicação** da norma **inscrita** no art. 37, I, do RISTF.

Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar*, **na qual se alega** que o acórdão ora impugnado – **emanado** do E. Tribunal Superior Eleitoral (**RO** nº 2246-61.2014.6.04.0000/AM) – **teria desrespeitado** a autoridade **da decisão** que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento de recurso extraordinário **com repercussão geral reconhecida** (**RE 603.616-RG/RO**, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Sustenta-se, *em síntese*, **na presente sede processual**, **que o acórdão** ora questionado, **embora havendo dado parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo ora reclamante (**afastando**, *nesse ponto*, **a caracterização** de conduta vedada), **confirmou**, *no entanto*, o julgamento proferido pelo E. TRE/AM, **na parte** em que a Corte Regional **determinou a cassação** do seu diploma, **e ordenou**, *ainda*, **a realização de eleições suplementares** para Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas, **assim transgredindo a autoridade** da decisão do Supremo

RCL 27713 MC / AM

Tribunal Federal ora invocada como paradigma de controle, **eis que** o ato reclamado em questão, *segundo alega o ora reclamante*, **apoiar-se-ia**, “(...) *única e exclusivamente, em prova obtida por busca e apreensão realizada sem ordem judicial, com fundamento em prisão ilegal, que não decorreu de flagrante, em clara violação ao que decidido com Repercussão Geral, Tema 280, RE 603.616, Relatoria do Min. GILMAR MENDES*” (grifei).

Os autos **revelam** que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, **apreciando** “*Representação Eleitoral*” **formulada** pela *Coligação Majoritária “Renovação e Experiência”* **contra** José Melo de Oliveira (ora reclamante) **e** José Henrique Oliveira, **veio a julgá-la procedente**, “(...) *cassando os diplomas dos representados (...), pela prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A, bem como pela conduta vedada inserta no art. 73, I, e parágrafos 4º e 5º, ambos da lei nº 9.504/1997*” (grifei), **em decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:**

“REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. 41-A. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I A III, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO GOVERNADOR E CANDIDATO À REELEIÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA LARANJA PARA RECEBIMENTO DE UM MILHÃO DE REAIS. DINHEIRO EMPREGADO NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA DE EXTREMADA GRAVIDADE. ART. 73, I. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PÚBLICOS EM PROL DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. RUPTURA DA CONDIÇÃO DE IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS CONFIGURADA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. PROCEDÊNCIA.”

(Representação Eleitoral nº 2246-61.2014.6.04.0000, Rel. Juiz FRANCISCO MARQUES – grifei)

RCL 27713 MC / AM

Em razão desse julgamento, que determinou a cassação dos diplomas do Senhores Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas, **foi interposto** o pertinente recurso ordinário para o E. Tribunal Superior Eleitoral (**RO** nº 2246-61.2014.6.04.0000/AM, Relator originário Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), **que foi parcialmente provido**, “(...) para reformar o acórdão regional exclusivamente quanto à conduta vedada e seus conseqüentários, mantido o acórdão regional quanto à captação ilícita de sufrágio em todos os seus termos”, **havendo sido ordenada, ainda, a execução imediata** de referida decisão **para efeito de realização de eleições suplementares**, naquela unidade da Federação, “para os cargos de Governador e Vice-Governador”, em acórdão que está assim ementado:

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDOTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS.

1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar **tanto** a compra de votos por parte de terceiro **não** candidato, **quanto** a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento **ou**, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). **Precedentes:** ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. **No caso**, são elementos capazes de comprovar, **além de qualquer dúvida razoável**, a ciência

RCL 27713 MC / AM

do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: **(i)** o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, **(ii)** o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e **(iii)** a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. **Precedentes:** RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. **Desprovemento dos recursos ordinários** de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira **quanto** à configuração da captação ilícita de sufrágio, **prevista** no art. 41-A da Lei 9.504/1997, **mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs.**

2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sócia-gerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para outras finalidades eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provimento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997.

3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25)."

(RO nº 2246-61.2014.6.04.0000/AM, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Essa decisão, emanada do E. Tribunal Superior Eleitoral, **sofreu a oposição de 05 (cinco) embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação** por aquela Alta Corte judiciária.

Sendo esse o contexto, **cabe verificar, preliminarmente, se se revela admissível, ou não, no caso em exame, a utilização** do instrumento

RCL 27713 MC / AM

constitucional da reclamação, **no que se refere** ao alegado desrespeito à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento **do RE 603.616-RG/RO**, Rel. Min. GILMAR MENDES.

E, ao fazê-lo, devo registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **firmada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 orientava-se no sentido da inviabilidade da reclamação, quando se tratasse de decisão que fizesse incidir o regime jurídico disciplinador do instituto da repercussão geral, fosse** nos casos **de reconhecimento da transcendência da controvérsia constitucional (ARE 938.459-AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN – Rcl 16.004-AgR/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl 16.349-AgR/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), fosse** naquelas situações **de ausência desse pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (Rcl 12.351-AgR/DE, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 17.323-AgR/GO, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 19.060-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.):**

“A reclamação não constitui instrumento processual adequado para questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que, tendo em vista a ausência de repercussão geral firmada no âmbito desta Suprema Corte, e com suporte no art. 543-B, § 2º, do CPC, considera inadmitido recurso extraordinário. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.”

(Rcl 14.278-AgR/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

“1. O Plenário desta Corte firmou o entendimento de que não cabe recurso ou reclamação ao Supremo Tribunal Federal para rever decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Rcl 15.165-AgR/MT, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Pleno – grifei)

RCL 27713 MC / AM

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR. DECISÃO-PARADIGMA PROFERIDA EM RECURSO JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. As decisões *proferidas* em sede de recurso extraordinário, *ainda que em regime* de repercussão geral, *não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação, que não serve como sucedâneo recursal.* 2. Agravo regimental *a que se nega provimento.*”

(Rcl 17.512-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Também se mostrava inadmissível a reclamação, *na linha* da diretriz jurisprudencial estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 10.449-AgR/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 11.375-AgR/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, *v.g.*), **nas hipóteses** em que a decisão reclamada, **aplicando a sistemática da repercussão geral**, *determinava o sobrestamento* do recurso extraordinário (CPC/73, art. 543-B):

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO APELO EXTREMO PELA CORTE DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO.

A reclamação não constitui instrumento processual adequado para questionar o acerto de determinação do Tribunal de origem *que sobrestou recurso extraordinário* na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Agravo regimental conhecido e não provido.”

(Rcl 11.418-AgR/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

Ocorre, no entanto, que, com o advento do novo estatuto processual civil (CPC), **vigente e eficaz a partir de 18/03/2016**, inclusive, **passou-se a admitir** o instituto da reclamação **na hipótese** em que o ato reclamado

RCL 27713 MC / AM

deixa de observar acórdão do Supremo Tribunal Federal **proferido** em sede “de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida”, desde que **esgotadas as instâncias meramente ordinárias** (CPC, art. 988, § 5º, II, **na redação dada** pela Lei nº 13.256/2016).

Na realidade, a regra legal que venho de mencionar, ao estabelecer a inadmissibilidade da reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, “quando não esgotadas as instâncias ordinárias”, reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal constituída sob o domínio do Código de Processo Civil de 1973, que advertia não se revelar cabível a via reclamatória se utilizada como sucedâneo recursal.

Assim delineado o quadro normativo **pertinente** à reclamação, impende analisar **se, na situação ora exposta nestes autos, registra-se, ou não, a hipótese** prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC/15, **na redação** dada pela Lei nº 13.256/2016.

O exame destes autos **e** dos documentos que os instruem **evidencia** que, *no presente caso, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, o que torna inadmissível a invocação, como parâmetro de controle, de julgamento proferido por esta Suprema Corte em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o

RCL 27713 MC / AM

percurso de todo o íter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

2. Agravo regimental não provido.”

(Rcl 24.686-ED-AgR/RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Com efeito, nos casos em que a reclamação for ajuizada com o objetivo de fazer prevalecer julgamento desta Corte proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, é indispensável que haja o efetivo e prévio exaurimento das instâncias ordinárias, sob pena de a reclamação sofrer juízo negativo de cognoscibilidade (Rcl 23.689/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 24.259/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.323/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 24.707/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.).

Convém salientar, por oportuno, que o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, defrontando-se com pretensão jurídica semelhante à ora em exame (Rcl 25.523/SE, de que foi Relator), negou seguimento à reclamação, valendo transcrever o seguinte fragmento de sua douta decisão:

“No caso sob exame, o reclamante não comprova ter apresentado o recurso adequado a submeter ao crivo do órgão colegiado do TJSE a decisão proferida pela Presidência do Tribunal, com que declarou o apelo extremo prejudicado, negando-lhe seguimento, a partir da aplicação da sistemática da repercussão geral.

Dessa forma, tem-se que, ausente a interposição do recurso cabível na instância ordinária, qual seja o agravo interno, para discutir eventual desacerto da decisão reclamada, incabível o ajuizamento da presente reclamação constitucional.

Não há que se falar, portanto, em competência desta Suprema Corte para apreciar recurso extraordinário inadmitido com fundamento na sistemática da repercussão geral.

RCL 27713 MC / AM

A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de não se admitir a reclamação constitucional quando não esgotados todos os meios processuais à disposição do jurisdicionado para discutir a aplicação de precedente firmado em sede de repercussão geral. (...).” (grifei)

Tenho para mim, desse modo, que a situação veiculada nos presentes autos **incide** na restrição **fundada** no art. 988, § 5º, inciso II, do **vigente** Código de Processo Civil.

Cumpre destacar, finalmente, **um outro aspecto** que, **assinalado** em sucessivas decisões desta Corte, **afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência**, na espécie, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, **este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado a permitir**, *por razões de caráter meramente pragmático*, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

A reclamação, como se sabe, **reveste-se de múltiplas funções, tal como revelado por precedentes desta Corte (RTJ 134/1033, v.g.) e definido pelo novo** Código de Processo Civil (art. 988), **as quais**, em síntese, **compreendem** (a) *a preservação da competência global* do Supremo Tribunal Federal, (b) *a restauração da autoridade* das decisões proferidas por esta Corte Suprema e (c) *a garantia de observância* da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto a decorrente de enunciado sumular vinculante quanto a resultante dos julgamentos da Corte em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado a fazer prevalecer** os acórdãos deste Tribunal **proferidos em incidentes de assunção de competência**.

RCL 27713 MC / AM

Isso significa, portanto, que a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE
AÇÃO RESCISÓRIA.*

I. – A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

II. – Reclamação não conhecida.”

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)

“Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional.

Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.”

(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei)

“O despacho acoimado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.

.....
A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (...).”

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno – grifei)

RCL 27713 MC / AM

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.

.....
*A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.**”*

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno – grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

.....
3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo ‘a quo’.

.....
5. Agravo regimental não provido.”

(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

RCL 27713 MC / AM

*I – A reclamação constitucional **não pode** ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.*

.....
III – Reclamação improcedente.

IV – Agravo regimental improvido.”

(Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno – grifei)

*“(…) – **O remédio constitucional** da reclamação **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho processual **destinado** a permitir, por razões de caráter **meramente pragmático**, a **submissão imediata** do litígio ao exame **direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes.** (...)”*

(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego seguimento** à presente reclamação (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTE**, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO
(RISTE, art. 37, I)